



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



## PARECER Nº 02/2018 - CEOF

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1124, de 2016, que dispõe sobre a Consulta de utilização diária e saldo do Bilhete Único de Transporte do Distrito Federal por meio Rede Mundial de Computadores (Internet).**

**Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ  
Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º da proposição, fica a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal obrigada a disponibilizar ao usuário do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal ferramenta de consulta de saldo e utilização diária do Bilhete único na Rede Mundial de Computadores (Internet).

Prevê, por seu turno, o art. 2º do projeto que a consulta do referido saldo se dará por meio de informação do número do cartão do usuário junto ao sistema de consulta eletrônica, onde deverão constar o histórico atualizado de utilização do cartão e o saldo a ser utilizado.

Dispõe, por sua vez, o art. 3º que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Os arts. 4º e 5º constituem, respectivamente, as convencionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na sua justificação, o autor, inicialmente, informa que o Bilhete Único é um cartão que armazena valores em reais para o pagamento de passagens no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal (Ônibus, Micro-ônibus e Metrô), para declarar, na sequência, que o projeto visa a proporcionar ao usuário do transporte público coletivo do Distrito federal maior facilidade quanto à utilização do sistema, e, também, dar-lhe mais segurança.

IB.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



O ilustre autor conclui a sua justificação com a afirmação de que, "com a implantação de ferramenta específica, as consultas poderão ser feitas via internet, com simples acesso ao sítio do Sistema de Bilhetagem Automática e o sistema poderá evoluir fornecendo outros serviços ao usuário, como, por exemplo, o bloqueio imediato do cartão em caso de seu extravio ou roubo".

Submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, a proposição em tela foi aprovada sem emendas em 17 de agosto de 2017.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a* e *s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a "adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições" e "assuntos referentes ao sistema de viação e transporte, salvo tarifas".

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual", ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos, em obediência ao Regimento Interno desta Casa.

#### II.1 - ADMISSIBILIDADE

Relativamente ao aspecto da admissibilidade, observa-se que, da adoção das medidas propostas no projeto de lei, não obrigatoriamente decorreria aumento de despesas aos cofres públicos do Distrito Federal, não gerando, portanto, efeitos sobre o orçamento distrital.

Entende-se que a implementação da medida propugnada no projeto de lei sob exame poderá decorrer do aperfeiçoamento do sistema já utilizado pelo Distrito Federal na administração das várias modalidades de cartões de viagem admitidos



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



nos serviços de transporte público coletivo, representando, portanto, tão somente, um incremento no potencial do sistema inteligente para tanto já desenvolvido e em processo de implantação. Sob esse entendimento, a ampliação do sistema para o atendimento de outras demandas como a de que trata a proposição poderá dar-se mediante a utilização do pessoal já mobilizado no seu desenvolvimento e suporte.

Desta forma, a proposição tem adequação orçamentária e financeira, o que lhe garante a admissibilidade no âmbito desta Comissão.

### II.2. MÉRITO

Relativamente ao mérito da proposição, não há como negar a importância de o usuário dispor, com facilidade, de todas as informações sobre o crédito disponível de seu cartão de viagem, seja este de que modalidade for. Mesmo considerando que as informações possam ser obtidas nos validadores existentes dentro dos ônibus e nos terminais de ônibus e estações de Metrô, constitui uma facilidade a mais a possibilidade de o usuário, ainda em casa ou em local fisicamente acessível aos validadores dos cartões de viagem, verificar, via internet, a necessidade, ou não, de providenciar a aquisição de créditos complementares.

Convém observar, ainda, como um elemento a mais a demonstrar a importância de se disponibilizar a consulta de que se trata, o fato de a utilização dos cartões constituir uma vantagem, não só para os seus usuários, como também para o sistema de transporte como um todo, permitindo, inclusive, maior agilidade nas operações de embarque. O seu uso deve ser, portanto, incentivado, como é o caso da medida proposta pelo PL sob análise.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.124/2016, com amparo no comando do art. 64 II, *s*, do RICLDF.

Sala das Comissões,

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

  
**Deputado. Prof. ISRAEL BATISTA**  
**Relator**